



**Comissão Mista de Reavaliação de Informações**  
**126ª Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 134/2023/CMRI/CC/PR

NUP: 23546.005296/2023-98

Órgão: UTFPR – Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Requerente: A.L.A.V.

#### **Resumo do Pedido**

O Requerente apresentou alegações a respeito de possível ocorrência de vícios no processo licitatório nº 34/2022 e solicitou ao órgão que apurasse os eventos narrados. Ademais, solicitou cópia da documentação apresentada aos fiscais do contrato, bem como documentação da realização dos serviços e responsáveis técnicos, recolhimento da ART junto ao CREA.

#### **Resposta do órgão requerido**

Em relação aos questionamentos pertinentes à qualificação técnica da licitante, na via administrativa, o Órgão esclareceu que a questão havia sido superada na etapa recursal do certame, apresentando ao Requerente o endereço eletrônico para acesso às informações. Inclusive, tal questionamento teria sido respondido por meio do registro NUP 23546.080567/2022-11. A respeito da documentação apresentada para execução e fiscalização dos serviços, o Órgão alegou que ainda não havia emissão de nota de empenho em favor da empresa MSD COMÉRCIO ASSISTÊNCIA TÉCNICA E CALIBRAÇÃO LTDA, de forma que não havia, naquele momento, documentos para envio.

#### **Recurso em 1ª instância**

Reiterando a solicitação inicial, o Requerente alegou que seu pedido não se referia à citada empresa que, inclusive, fora alvo de denúncia por ele, em protocolo diverso deste.

#### **Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância**

O Órgão deferiu o recurso e apresentou o link do processo SEI nº 23064.053658/2022-99, concernente à Ata de Registro de Preços nº 187/2022 relativa à contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de manutenção corretiva e/ou preventiva de equipamentos laboratoriais relacionados com as áreas química, biologia, alimentos, ambiental, civil, ciência da computação, eletrônica e consultório odontológico da UTFPR - Campus Campo Mourão. Ademais, a UTFPR ratificou a resposta inicial, acrescentando que não haveria indícios de má conduta na condução do processo licitatório citado.

#### **Recurso em 2ª instância**

O Requerente reiterou a solicitação, apresentando extratos que comprovariam que o processo licitatório nº 34/2022 envolveria outra empresa, que não a citada pelo Órgão, inclusive constando informações a respeito da prestação de serviços para a UTFPR.

### **Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância**

O Órgão deferiu o recurso e informou que o processo fornecido na resposta anterior se refere à empresa indicada pelo Requerente. Esclareceu ainda que o referido processo licitatório se encontrava finalizado na via administrativa e apresentou ao Recorrente o endereço eletrônico para consulta aos autos. Ademais, ratificou que não haveria indícios de má conduta na condução do processo.

### **Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)**

O Requerente reiterou as manifestações apresentadas na inicial, as quais havia sugerido haver indícios de crimes contra a administração pública no decorrer do processo licitatório em foco. Ademais, reiterou solicitação de acesso aos documentos, acrescentando pedido de comprovação quanto à utilização de equipamentos de proteção individual (EPIs) nas instalações da UTFPR durante a prestação dos serviços pela empresa.

### **Análise da CGU**

Em sede de esclarecimentos adicionais, a CGU apurou que a Universidade encaminhou ao Requerente os seguintes documentos: ART's; consulta ao CNPJ para comprovação de vínculo do prestador de serviço; e Relatório de Fiscalização Técnica ratificando a correta execução das manutenções. Demais documentos, tais como Notas de Empenho, Ordens de Serviços, orçamentos apresentados e Notas Fiscais com os devidos atestes, foram disponibilizados por meio do endereço eletrônico que dá acesso ao Processo SEI nº 23064.053658/2022-99. Por fim, a Requerida informou que não há certificados de calibração juntamente com cópia dos padrões utilizados, conforme preconiza a NBR ISO/IEC 17:025:2017.c., posto que não houve a execução de serviço de calibração. Diante da apuração, a CGU expôs que as demais manifestações do cidadão poderiam ser registradas em ouvidoria, por meio dos canais correspondentes.

### **Decisão da CGU**

Em razão de a UTFPR ter encaminhado ao e-mail do Requerente os documentos solicitados, a CGU verificou a perda do objeto e declarou extinto o processo, pois considerou que foi exaurida a sua finalidade por fato superveniente, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.784, de 1999.

### **Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)**

O Requerente alegou que nada lhe foi respondido e explicou que o seu pedido não se refere ao mesmo objeto do NUP 23546.080567/2022-11. Reiterou a solicitação inicial, destacando o seu interesse por uma resposta clara, objetiva e de fácil entendimento para encaminhamento ao Ministério Público Federal. Por fim, o Requerente afirmou que, caso o seu pedido não seja atendido na forma exigida, denunciará os alegados descumprimento da Lei de Acesso à Informação e prevaricação.

### **Admissibilidade do recurso à CMRI**

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, regularidade formal. Todavia, o requisito de cabimento não foi atendido, porque não houve negativa de acesso e porque o recurso consiste em reclamação.

## Análise da CMRI

Observa-se dos autos que o pedido se refere a documentos relacionados ao Pregão Eletrônico nº 34/2022, cuja Ata de Realização do Pregão Eletrônico - Complementar Nº 1, anexada pelo Requerente no seu recurso de 2ª instância, informa que o processo administrativo nº 23064.043237/2022-50 tem a finalidade de realizar os procedimentos do citado procedimento licitatório, que tem como objeto o “*Registro de Preços visando futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de manutenção corretiva e/ou preventiva de equipamentos laboratoriais relacionados com as áreas química, biologia, alimentos, ambiental, civil, ciência da computação, eletrônica e consultório odontológico da Universidade Tecnológica Federal do Paraná - Campus Campo Mourão*”. Consta que na resposta prestada pela UTFPR ao recurso de 1ª instância, foi indicado o endereço eletrônico para acesso ao processo SEI nº 23064.053658/2022-99, que contém a documentação relativa à execução dos serviços relacionados à Ata de Registro de Preços nº 187/2022, a qual faz referência ao processo administrativo nº 23064.043237/2022-50, relativo ao Pregão Eletrônico nº 34/2022. Ou seja, verifica-se que o processo apresentado pela Requerida desde a resposta ao recurso de 1ª instância já fornecia documentos relativos à execução dos serviços contratados em decorrência do procedimento licitatório especificado pelo Requerente. Não o bastante, conforme a decisão da CGU ao recurso de 3ª instância, a UTFPR comprovadamente disponibilizou ao Requerente a parcela de sua solicitação que não constava do processo SEI nº 23064.053658/2022-99 e justificou que os outros itens não enviados se referem a serviços que não haviam sido executados. Desse modo, a despeito da alegação do Requerente de que não teria recebido resposta ao seu pedido, verifica-se que houve, sim, o fornecimento da informação solicitada bem como o esclarecimento acerca de itens não concedidos. Ou seja, o pedido foi atendido e a informação foi efetivamente concedida. Por conseguinte, verifica-se a ausência de negativa de acesso à informação, que é requisito essencial à admissibilidade do recurso, os termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022. Por fim, observa-se que, por não guardar correspondência com o pedido de acesso à informação, a afirmação do Requerente, em tom de protesto, de que não teria sido atendido nas fases anteriores, aparenta se referir às denúncias apresentadas nas instâncias anteriores, relativas à conduta do pregoeiro na condução do processo licitatório. Acerca disso, vale ressaltar que as reclamações e denúncias, embora sejam manifestações legítimas, não fazem parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011, e não podem ser conhecidas em recurso. Todavia, nos termos da Lei nº 13.460, de 2017, essas manifestações podem ser propostas à Administração, por meio dos canais específicos da Plataforma Fala.BR, para o seu devido tratamento.

## Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conhece do recurso, visto que não houve negativa de acesso às informações pedidas, que é requisito de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, e porque apresenta conteúdo com teor de reclamação, que não faz parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 08/11/2023, às 13:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 08/11/2023, às 14:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 08/11/2023, às 15:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar registrado(a) civilmente como Rosimar da Silva Suzano, Usuário Externo**, em 08/11/2023, às 17:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 09/11/2023, às 11:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 09/11/2023, às 17:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Brito de Miranda, Assessor(a) Especial**, em 10/11/2023, às 15:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 10/11/2023, às 20:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4704697** e o código CRC **B7018462** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)